



PUBLICADO EM NA SEÇÃO DE  
28/08/08  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.294**  
**(28.08.2008)**

**PROCESSO** : Nº 91 CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO SEBASTIÃO/AL  
**RECORRENTE** : MANOEL MARCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**RECORRIDO** : Justiça Pública Eleitoral  
**RELATORA** : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. APROVEITAMENTO DE 40%. INAPTIDÃO. DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a aprovação.
3. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

*[Assinatura]*

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Vice-Presidente em exercício.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*Eloina Maria Braz dos Santos*  
**JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

*Niedja G. de A. Rocha Kaspary*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Passo a relatar o processo mencionado pelo Des. Presidente.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Manoel Marcelino da Silva contra a sentença de fl.46 do Juiz da 49ª Zona eleitoral – São Sebastião/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de vereador daquela municipalidade, em virtude da não comprovação de alfabetização no teste de aferição de alfabetização realizado pela Escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/08.

Nas razões recursais (fls. 47/55) o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de intimação para contestar a AIRC (Ação de Impugnação de Registro de Candidatura) proposta pelo Ministério Público de Primeira Instância e existência de vício insanável quanto ao procedimento eleito para o trâmite da demanda.

No mérito, questionou a razoabilidade do critério eleito pelo julgador para aferir a condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 4º, da Carta da República, aduzindo que o recorrente alcançou o percentual de 40% no teste de verificação de alfabetização, entendendo como razoável o seu desempenho e que o mesmo juntou ao seu RRC comprovante de escolaridade, demonstrando que não é analfabeto.

Neste Regional a procuradora Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 164/171).

Posto, em mesa, para julgamento, na sessão do dia 25.08.2008, à unanimidade, o Pleno conheceu do recurso, rejeitou as preliminares argüidas pelo recorrente e converteu o feito em diligência, para uma melhor análise das provas e do teste de verificação de alfabetização feito pelo recorrente (fls. 184/185).

É o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. Procuradora.

Cingindo-me à apreciação do mérito do recurso avista do conjunto probatório coligido aos autos, verifico que o teste a que foi submetido o recorrente constou de um texto intitulado "PROCURADORIA E TRE DE ALAGOAS LANÇAM CARTILHA ANTICORRUPÇÃO PARA COMBATER COMPRA DE VOTOS" (fl. 186), do qual foram extraídas dez questões, sendo três questões para marcar as afirmativas corretas, quatro para responder sim ou não e três, para responder de acordo com o texto. O Recorrente acertou os quesitos de nºs 1, 2, 6 e 7, o que corresponde a 40% do total. Considerei o percentual justo para as respostas dadas pelo recorrente e não vislumbrei possibilidade de crescer a pontuação dada pela Escola Judiciária eleitoral.

Assim, à luz da pré-falada Resolução 14.700/08, deste TRE, o recorrente ficou aquém do percentual mínimo exigido para ser considerado apto a ser votado.

No entanto, entendo que a ordem jurídica vigente assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil pátrio.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o juiz não é obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo.

Por isto mesmo é que a legislação processual comum, de forma meridiana, dispõe em seu art. 436: "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Se assim não fosse o juiz passaria a exercer papel secundário no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Deste modo, tendo em vista que o candidato e ora recorrente, acertou 40% das questões contidas no teste de alfabetização, conforme se vê no parecer nº 23/08, à fl. 40; juntou aos autos, quando do pedido de registro de candidatura, o seu histórico escolar certificado pela Escola Municipal 31 de Maio, da Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Municipal de Educação de São Sebastião, no qual consta que o recorrente, em 2004, concluiu a 2ª e 3ª fase da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao 5º ano do ensino fundamental (fl. 16); assinou o seu RRC, a lista de presença na Convenção municipal do PDT (fl.09) e os seus documentos pessoais (fl. 17), não consigo vê-lo como analfabeto, no sentido do art. 14, § 4º da Constituição Federal.

Além do que, pelo enunciado do art. 29, IV, da Resolução TSE nº 22.717/08, em combinação com o § 2º do mesmo dispositivo, basta que o pré-candidato junte ao RRC o comprovante de escolaridade como prova suficiente de alfabetização. No caso dos autos, o recorrente foi além do exigido.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou PROVIMENTO, para reformando a sentença guerreada, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como VOTO

Maceió, 28 de agosto de 2008.

  
**ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
RELATORA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 91 – Classe 30

Recorrente(s): Manoel Marcelino da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.294 de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.294 de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, Priscila Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Priscila Al  
Coordenadora de Sessões